

ART. 121 - HOMICÍDIO III

Prossegue-se na análise do crime de homicídio, especificamente no que se refere às circunstâncias qualificadoras previstas no inciso IV, denominadas qualificadoras de modo de execução.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

IV – À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Tais qualificadoras possuem natureza objetiva, à semelhança do disposto no inciso III, com exceção da traição, que é considerada qualificadora de natureza subjetiva.

A traição configura-se quando a vítima deposita especial confiança no agente, sendo surpreendida por conduta que se vale dessa confiança para a prática do delito. Trata-se de situação em que a relação de confiança existente é utilizada como meio para viabilizar a execução do homicídio.

A emboscada, por sua vez, consiste na denominada tocaia, caracterizada pela espera deliberada do agente em local determinado, com o propósito de surpreender a vítima no momento em que esta transita por aquele local. Trata-se de conduta previamente planejada, que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima, razão pela qual qualifica o delito de homicídio.

Além das hipóteses anteriores, tem-se a dissimulação, caracterizada pela enganação empregada pelo agente como meio de execução do delito. Trata-se de conduta em que o agente cria uma situação artificiosa para induzir a vítima a determinado local ou condição, com o objetivo de viabilizar a prática do homicídio, valendo-se de fraude ou ardil.

Nessa hipótese, verifica-se a aplicação de interpretação analógica, uma vez que, além da traição e da dissimulação, admite-se a incidência de qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. A jurisprudência reconhece, por exemplo, que ataques realizados pelas costas podem se enquadrar nessa previsão, por evidenciarem a impossibilidade de reação eficaz por parte da vítima.

Dessa forma, tais circunstâncias configuram qualificadoras de natureza objetiva, com exceção da traição, que possui natureza subjetiva.

No que se refere ao inciso V, tem-se a qualificadora aplicável quando o homicídio é cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

V – Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Quando o homicídio é praticado para assegurar a execução de outro delito, configura-se a denominada conexão teleológica, caracterizada pela finalidade de viabilizar a prática de crime subsequente. Nessa hipótese, o homicídio, em regra, antecede o outro delito.

Por outro lado, quando o homicídio é cometido para assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, verifica-se a conexão sequencial. Nesse caso, o homicídio ocorre posteriormente ao delito anteriormente praticado, com o objetivo de evitar sua descoberta, impedir a responsabilização do agente ou garantir o proveito obtido com a infração penal.

Em tais situações, o agente responderá pelo homicídio qualificado, cumulativamente com o outro crime praticado, diante da relação de conexão existente entre as condutas.

Não se trata de memorização mecânica, mas da compreensão de que o homicídio qualificado pode se manifestar em diferentes hipóteses previstas em lei.

Cumprir destacar a exceção relativa ao latrocínio, entendido como o roubo com resultado morte. Não se trata de roubo qualificado, mas de crime autônomo contra o patrimônio. Assim, ainda que a morte ocorra antes ou depois da subtração, desde que esteja relacionada à finalidade de subtrair o bem, estará configurado o latrocínio.

Dessa forma, se o agente mata a vítima para viabilizar a subtração, ou se realiza a subtração e, em seguida, provoca a morte para assegurar o resultado, a conduta será enquadrada como latrocínio, nos termos do artigo 157, § 3º, do Código Penal, afastando-se a incidência da qualificadora do homicídio prevista no § 2º.

No que se refere ao inciso VI, trata-se da qualificadora relacionada à condição da vítima, aplicável quando o homicídio é praticado em razão da função exercida. Nessa hipótese, a lei estabelece proteção específica a determinadas pessoas, em razão da relevância da função desempenhada.

Ressalta-se que tal qualificadora não se limita ao agente público, alcançando também seus familiares, conforme previsão legal. Trata-se de hipótese que exige atenção quanto às alterações legislativas e à correta identificação das pessoas abrangidas, a fim de evitar equívocos na sua aplicação.

Por fim, a compreensão dessa qualificadora demanda análise cuidadosa do texto legal e de suas particularidades, especialmente no que se refere às hipóteses previstas e aos sujeitos por ela protegidos.

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;



5m

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; (Redação dada pela Lei n. 15.134, de 06 de maio de 2025)

A qualificadora incide quando o crime é praticado contra autoridade ou agente integrante das Forças Armadas, compreendidas Marinha, Exército e Aeronáutica, bem como contra os integrantes das forças de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal, tais como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Penais.

Abrange, ainda, os integrantes do sistema prisional, ainda que não ocupem formalmente o cargo de policial penal, bem como os membros da Força Nacional de Segurança Pública.

Para a incidência da qualificadora, exige-se que o homicídio seja praticado no exercício da função ou em decorrência dela. Não basta que a vítima possua a condição funcional; é imprescindível que o crime esteja relacionado ao desempenho de suas atribuições.

Assim, não se aplica a qualificadora quando a morte ocorre em situação desvinculada da função exercida, ainda que a vítima seja agente público. Por outro lado, incide a qualificadora quando o crime decorre da atuação funcional da vítima, ainda que não esteja, no momento do fato, em efetivo exercício.

A qualificadora também se estende aos familiares dessas autoridades ou agentes, até o terceiro grau, desde que o homicídio seja praticado em razão dessa condição. Não se aplica, portanto, quando o crime decorre de motivos estranhos à relação funcional do agente público.

Parentesco consanguíneo é aquele decorrente de vínculo biológico direto entre as pessoas. A contagem do grau de parentesco é realizada a partir da linha de ascendência comum.

O irmão configura parente de segundo grau, pois o vínculo é estabelecido por meio dos ascendentes em comum. O sobrinho, por sua vez, é parente de terceiro grau, uma vez que decorre da relação com o irmão.

No que se refere aos primos, trata-se de parentes de quarto grau, razão pela qual não se enquadram na proteção legal limitada ao terceiro grau. Assim, a qualificadora não incide na hipótese de homicídio praticado contra primo, ainda que a vítima seja parente de agente abrangido pela norma.

Quanto aos filhos adotivos, embora a Constituição Federal estabeleça a equiparação entre filhos biológicos e adotivos, o Código Penal não admite interpretação analógica em prejuízo do réu. Dessa forma, considerando que a norma penal exige parentesco consanguíneo até o terceiro grau, não se estende a qualificadora às hipóteses envolvendo vínculo exclusivamente adotivo.



10m

A quem SE APLICA o homicídio funcional	A quem NÃO SE APLICA o homicídio funcional
Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) – art. 142 da CF	Polícia Legislativa (Câmara, Senado, Assembleias Legislativas)
Polícia Federal – art. 144, CF	Polícia Judicial (segurança institucional do Poder Judiciário)
Polícia Rodoviária Federal – art. 144, CF	Polícia Institucional do Ministério Público
Polícia Ferroviária Federal – art. 144, CF	Segurança privada
Polícias Cíveis – art. 144, CF	Agentes socioeducativos
Polícias Militares – art. 144, CF	Fiscais administrativos (ex.: fiscais tributários, vigilância sanitária etc.)
Corpos de Bombeiros Militares – art. 144, CF	
Polícias Penais (federal, estaduais e distrital) – art. 144, CF	
Guardas Municipais – art. 144, §8º, CF	
Agentes de segurança viária (agentes de trânsito e mobilidade) – art. 144, §10, CF	

No que concerne aos sujeitos abrangidos, a qualificadora aplica-se aos integrantes das forças de segurança pública, tais como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais, Guardas Municipais e agentes de segurança viária.

Por outro lado, não se aplica aos integrantes da polícia legislativa, aos policiais judiciais, à polícia institucional do Ministério Público, aos profissionais de segurança privada, aos agentes socioeducativos e aos fiscais, em razão da ausência de previsão legal expressa.

Por fim, a alínea “b”, introduzida posteriormente, ampliou o rol de agentes protegidos, passando a abranger outras categorias de agentes públicos, conforme previsão específica.

A qualificadora alcança os membros do Poder Judiciário, compreendidos como juízes, desembargadores e ministros.

Não se incluem nessa categoria os servidores do Judiciário, tais como analistas e técnicos judiciários, os quais, embora integrem a estrutura administrativa do Poder Judiciário, não possuem a condição de membros.

Dessa forma, a qualificadora não se estende a todos os servidores do Poder Judiciário, limitando-se àqueles que exercem função jurisdicional.

Aplica-se a mesma lógica aos membros da advocacia pública, tanto no âmbito federal quanto estadual, abrangendo, por exemplo, os integrantes da Advocacia-Geral da União, procuradores federais, distritais e estaduais.

Incluem-se, ainda, outras categorias expressamente previstas, totalizando os agentes protegidos pela norma. Em todas essas hipóteses, exige-se que o homicídio seja praticado

no exercício da função ou em decorrência dela, ou ainda contra cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

A distinção relevante consiste na ampliação do alcance da norma para incluir, além do parentesco consanguíneo, também o parentesco por afinidade até o terceiro grau. Assim, diferentemente de outras hipóteses em que se exige apenas vínculo biológico, nesta previsão legal também se consideram os vínculos decorrentes de relações familiares por afinidade.

O parentesco por afinidade compreende aqueles vínculos estabelecidos em razão de casamento ou união estável, como sogro, genro, nora, cunhado, cunhada, padrasto, madrasta e enteados, dentre outros.

Dessa forma, nessas hipóteses, a proteção normativa estende-se a tais familiares, desde que o homicídio seja praticado em razão da função exercida pelo agente público.

Ressalta-se, portanto, a diferença em relação às demais previsões legais, nas quais a proteção se limita ao parentesco consanguíneo, não abrangendo os vínculos por afinidade. Tal distinção possui relevância prática e deve ser observada na aplicação da norma.



20m

	Autoridades e Agentes de Segurança Pública	Membros do Judiciário, MP, Defensoria, Advocacia Pública e Oficiais de Justiça
No exercício da função ou em decorrência dela	Sim	Sim
Cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau	Sim	Sim
Parentes por afinidade até 3º grau	Não	Sim

Discute-se a possibilidade de aplicação da qualificadora na hipótese de servidor aposentado. Considera-se, por exemplo, a situação em que um agente, após a aposentadoria, é morto por indivíduo em razão de ato praticado quando ainda se encontrava em atividade funcional.

Há divergência doutrinária sobre o tema. A primeira corrente sustenta a impossibilidade de aplicação da qualificadora, sob o argumento de que a norma se refere expressamente a agentes em atividade, de modo que sua extensão aos aposentados configura analogia em prejuízo do réu.

A segunda corrente, majoritária, admite a incidência da qualificadora, desde que o homicídio tenha sido praticado em decorrência da função exercida pelo agente quando em atividade. Nesse entendimento, ainda que o agente esteja aposentado, permanece a proteção normativa quando o fato estiver vinculado ao exercício pretérito da função.

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

No que se refere à qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, trata-se de circunstância de relevante incidência prática.

As armas de fogo classificam-se, em regra, em três categorias. As de uso permitido correspondem àquelas cujo calibre é autorizado para aquisição por particulares, desde que observados os requisitos legais. As de uso restrito compreendem armamentos de maior potencial ofensivo, destinados, em regra, às forças armadas e a categorias específicas autorizadas. Já as de uso proibido são aquelas cujo acesso é vedado de forma absoluta, em razão de seu elevado poder lesivo.

As armas de fogo de uso proibido são aquelas cuja posse e circulação são vedadas de forma absoluta, não sendo admitida sua entrada ou utilização no território nacional.

A definição quanto à classificação das armas de fogo, se de uso permitido, restrito ou proibido, é estabelecida pelo Presidente da República, podendo sofrer alterações ao longo do tempo, conforme critérios legais e regulamentares.

Para fins de prova, não se exige a memorização de calibres específicos. O relevante é compreender a distinção entre as categorias e seus efeitos jurídicos.

O homicídio praticado com arma de fogo de uso permitido configura, em regra, homicídio simples, salvo a incidência de outra qualificadora. O simples emprego de arma de fogo de uso permitido não qualifica o delito.

Da mesma forma, o uso de arma branca, como faca, em regra, não qualifica o homicídio, salvo quando presente circunstância específica que configure outra qualificadora, como meio cruel ou recurso que dificulte a defesa da vítima.

Por outro lado, o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido configura circunstância qualificadora do homicídio. Nessa hipótese, a qualificadora possui natureza objetiva e pode ser aplicada cumulativamente com outras circunstâncias qualificadoras, desde que compatíveis.

Assim, o elemento determinante para a incidência da qualificadora é a natureza da arma utilizada, sendo irrelevante, para esse fim, o mero fato de se tratar de arma de fogo, exigindo-se que seja de uso restrito ou proibido.

Apresenta-se questão relevante acerca da utilização de arma de fogo com numeração suprimida.

Nos termos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), o porte ou posse de arma de fogo de uso permitido enquadra-se, em regra, nos artigos 12 ou 14, com penas mais brandas. Por outro lado, o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito sujeita-se ao artigo 16, que prevê sanção mais gravosa.

O referido diploma legal estabelece que a arma de fogo com numeração suprimida, raspada ou adulterada é equiparada à arma de fogo de uso restrito. Assim, ainda que o



25m

calibre seja originalmente de uso permitido, a supressão da numeração atrai a incidência do regime jurídico mais severo, próprio das armas de uso restrito.

Dessa forma, aquele que porta arma de fogo de calibre permitido responde pelos artigos 12 ou 14. Contudo, se essa mesma arma estiver com a numeração suprimida, passa a ser equiparada a arma de uso restrito, incidindo o artigo 16.

No contexto do homicídio, surge a discussão quanto à incidência da qualificadora pelo emprego de arma de fogo de uso restrito. Argumenta-se que, sendo a arma equiparada a de uso restrito em razão da numeração suprimida, seria possível a aplicação da qualificadora, ainda que o calibre originário seja de uso permitido.

Nessa linha, sustenta-se que a equiparação legal permitiria a incidência da qualificadora, uma vez que, para fins jurídicos, a arma passa a ser tratada como de uso restrito. Trata-se de questão controvertida, cuja análise demanda atenção à distinção entre a equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento e os requisitos específicos da qualificadora no crime de homicídio.

Isso significa que, embora o Estatuto do Desarmamento equipare a arma de fogo de calibre permitido com numeração suprimida à arma de uso restrito para fins de tipificação penal, tal equiparação não altera a sua potencialidade lesiva.

A supressão ou raspagem da numeração não aumenta o risco inerente à arma, razão pela qual não é possível equiparar, sob o aspecto material, um revólver de calibre.22 a um fuzil calibre.50, uma vez que permanecem distintas as respectivas capacidades ofensivas.

Dessa forma, para fins de incidência da qualificadora do homicídio pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, não se admite a aplicação automática da equiparação prevista no Estatuto do Desarmamento. Ainda que a arma possua numeração suprimida, se o seu calibre for de uso permitido, não haverá incidência da qualificadora com base nesse fundamento.

Conclui-se, portanto, que a equiparação legal não é suficiente, por si só, para caracterizar a qualificadora, sendo necessária a efetiva correspondência à natureza de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sob pena de indevida ampliação da norma penal.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
